

## ANAIS

### CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR UMA EMPRESA ESTATAL DO SETOR ELÉTRICO COM REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS

Iasmin Cardoso Goetten  
(Universidade Federal de Santa Catarina)

**Resumo:** Editada em julho de 2016, a Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303/16) teve por objetivo principal a regulamentação de diversos pontos lacunosos no ordenamento jurídico brasileiro em relação às empresas estatais, sobretudo em decorrência de previsão específica da Constituição Federal (art. 173, § 1º), que determinava que lei específica disciplinaria o estatuto jurídico da empresa estatal. A Lei nº 13.303/16 conduziu o processo de licitações e contratações das entidades governamentais a um novo regramento que tivera o intuito de secundar os processos por elas geridos. O presente artigo tem como problema de pesquisa a definição de quais são os procedimentos para a contratação de serviço em uma Empresa Estatal do Setor Elétrico no que diz respeito a seus contratos e licitações e efetuando uma análise destes procedimentos no que diz respeito a serem assentidos corretamente no âmbito da lei. Para uma melhor compreensão, caracteriza-se as empresas públicas e sociedades de economia mista, conglobadas no conjunto denominado de empresas estatais, como tendo a necessidade de serem criadas após autorização de lei específica, para prestação de serviços públicos e exploração de atividade econômica de interesse do Estado. Para o desempenho deste trabalho, realizou-se estudos baseados em normas e procedimentos adotados pela empresa analisada, também para levantamento de dados, foram utilizadas diversas fontes de conhecimento tanto no viés literário, quanto no âmbito da lei. Concluiu-se que a Lei 13.303/16, do art. 28 até o art. 84, em sua maior parte, trata de licitações e contratos, sendo assim um dos pontos de regulamentação mais importantes, pois delimita a existência de um procedimento licitatório específico, bem como alterações significativas no regime de contratos.

**Palavras-chave:** Contratação de serviço. Licitações. Contratos. Empresas estatais.

## 1 INTRODUÇÃO

Os processos de contratação de serviços nas empresas públicas, de economia mista e suas subsidiárias funcionam atualmente através da Lei nº 10.520 (Lei das modalidades licitatórias) e da Lei nº 13.303/16 (Estatuto das Estatais) tendo essa segunda a função de substituir a Lei nº 8.666/93, por dispor exclusivamente de estatais. Com a referida alteração, houve melhoras expressivas em diversos campos abrangidos pela lei, no que se refere a agilidade, orçamento e modalidades licitatórias. Tratando da última mencionada, é no ponto das modalidades que ocorreu a maior mudança, aquela que causou um maior impacto para as empresas estatais, incluindo a empresa analisada. Não há mais as modalidades licitatórias presentes na 8.666/93

\* A revisão gramatical, ortográfica, ABNT ou APA foi realizada pelos autores.

(convite, concorrência, tomada de preço, concurso e leilão), e o que legitima a Lei 13.303/16 é preferencialmente que haja a adoção do pregão para a consecução de bens e serviços.

Dentro de empresas de natureza estatal, ou seja, sociedades empresariais em que o Estado possui controle acionário e compõe a Administração Indireta (GOMES, 2016) há um regime específico de contratação, logo, além da contratação, fiscalização e por consequência, de tributação no momento do pagamento.

No que diz respeito a contratação de bens e/ou serviço, onde se dá o enfoque deste trabalho, compete a empresa tomadora do serviço a fiscalização dos contratos quanto as documentações, bem como verificação dos pagamentos, ou seja, responsável pela análise do contrato e suas retenções. Chimenti (2012, p. 43) diz que as empresas públicas e as sociedades de economia mista que perscrutam atividade econômica submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, incluindo assim às obrigações trabalhistas e tributárias. Desta forma, não podem fruir de privilégios fiscais e por isso não são aptas a gozar de privilégios fiscais irrestritos ao setor privado.

Desta forma, o presente artigo tem como problema de pesquisa a definição de quais são os procedimentos para a contratação de serviço em uma Empresa Estatal do Setor Elétrico e análise destes procedimentos no que diz respeito a serem assentidos corretamente no âmbito da lei? O objetivo principal do estudo é investigar o processo de análise de modalidade licitatória e posteriormente retenção tributária nas empresas anteriormente citadas, utilizando como base, a empresa de economia mista Eletrosul – Centrais Elétricas S.A. e se esta está de acordo com a lei que à rege. Estes processos são analisados por meio de procedimentos baseados em normas, sendo parte dela escrita e a outra parte que não se encontra referenciada, ou seja, a prática. O entendimento correspondente aos processos de retenção tributária e procedimentos necessários a contratação de serviços em empresas estatais é capaz de trazer consigo utilidades a outras empresas, bem como podendo também adotar os procedimentos exemplificados ao longo deste trabalho.

Torna-se cada vez mais necessário entende tais procedimentos, uma vez que, segundo uma pesquisa realizada pelo jornal O Estado de São Paulo em 2018, o Brasil é o país que possui o maior número de estatais entre as 36 nações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). No total, são cerca de 418 empresas controladas direta ou indiretamente pelos órgãos governamentais.

A pesquisa delimita-se quanto ao aspecto espacial por ser a pesquisa social eminentemente empírica, foi preciso delimitar o *lôcus* da observação, ou seja, o local onde o fenômeno em estudo ocorre. O parâmetro espacial escolhido implicara no resultado dos dados obtidos e nas conclusões do estudo.

Com o objetivo de organizar o trabalho e assim ter um melhor entendimento do estudo, esta pesquisa será distribuída em 5 sessões. Na primeira sessão a apresentação do tema proposto. A segunda sessão possui o embasamento do referencial teórico e todas as ramificações que se fazem presente, subdividindo ainda algumas dessas ramificações para um melhor entendimento completo sobre o assunto. A terceira sessão apresenta os procedimentos metodológicos utilizados para a realização da pesquisa. No tocante aos resultados dos dados, fica disposto na quarta sessão o que se foi obtido com todo o estudo. O fechamento das sessões, se dá com a apresentação da conclusão do trabalho finalizando o que foi desenvolvido no conteúdo reforçando assim a ideia principal.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Empresas Estatais

Estatais são empresas criadas por meio de lei, pertencentes ao governo e que são total ou parcialmente controladas por algum nível governamental sendo ele municipal, estadual ou federal. Elas geralmente são criadas com o propósito de gerir recursos estratégicos do país e assegurar que todos tenham acesso a tais recursos. Dentro do assunto existem diversas ramificações que levam a outros conceitos extremamente importantes para a relevância do presente artigo. As estatais utilizam de Administração Indireta que segundo Paluto (2010) é definida como sendo composta, exclusivamente, por pessoas administrativas, ou seja, é constituída por entidades de Direito Público e Privado. Essa forma de administração segue uma lógica de descentralização ou distribuição de competências.

Há dois tipos diferentes de estatais; empresas públicas e sociedades de economia mista.

#### 2.1.1 Empresas Públicas

O conceito legislativo que traz o Decreto-Lei n. 200/67 em seu art. 5º, II sobre empresa pública é disposto a seguir:

[...] empresas públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da união, criadas por lei para exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência, ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito. (BRASIL, 1967).

De acordo com Mazza (2017, p. 229-230) há três inconsistências que tornam o decreto defasado; a) parte conceituada como “capital exclusivo da união”, quando na verdade trata-se de capital exclusivamente público, de origem municipal, estadual, distrital ou federal; b) também quando trata de “criados por lei” pois a redação do art. 37, XIX, da Constituição Federal dada pela Emenda n. 19/98 prediz a necessidade de autorização legislativa fazendo com que as empresas públicas e sociedades de economia mista não sejam criadas por lei, mas sim, por mediação de tais autorizações; c) “para exploração de atividade econômica”, referenciando-se apenas as atividades econômicas e não tendo em vista que atualmente as empresas públicas podem também prestar serviços públicos.

Atualmente, o que rege esse conceito é a Lei 13.303/2016 que, em seu art. 3º, atualizou a definição de empresa pública:

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas

jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2016)

Conforme dispõe Mazza (2017), o art. 3º torna expressa características fundamentais das empresas públicas como a criação autorizada por lei específica; todo capital é público, ou seja, não há existência de dinheiro privado integrando o capital social; tem sua forma organizacional livre podendo adotar qualquer forma admitida pelo Direito Empresarial, podendo ser elas sociedade anônima, limitada ou comandita; suas demandas são de competência da Justiça Federal, cabendo ao órgão referido julgar as causas de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Pode-se complementar com o estudo feito por Araújo (2018) sintetizando o conceito, podendo afirmar que as empresas públicas, sendo elas criadas por lei e dotadas da estrutura de direito privado, são consideradas pelo art. 41, V, parágrafo único, do código civil de 2002 como pessoas jurídicas de direito público interno as quais se da estrutura de direito privado. No tocante ao parágrafo único trata-se da admissão da participação no capital da empresa de outras pessoas jurídicas de direito público interno, sendo elas as entidades da administração indireta das unidades federativas, desde que a maior parte do capital votante seja atrelado a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

### **2.1.2 Sociedades de economia mista**

Assim como ocorre com as empresas públicas, o conceito legal de sociedade de economia mista foi estabelecido inicialmente pelo Decreto-Lei n. 200/67 e posteriormente atualizado pela 13.303/16.

Dispõe o referido Decreto-Lei em seu art. 5º, II:

[...] a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou à entidade da Administração Indireta. (BRASIL, 1967)

Ainda de acordo com Mazza (2017), assim como ocorre com as empresas públicas, há defasagens no conceito apresentado e exige dois reparos: são criadas mediante autorização legislativa e não por lei, como mencionado; usufruem também da prestação de serviços públicos, além de explorarem atividades econômicas.

O art. 4 da Lei 13.303/16 conceitua empresas de economia mista:

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta. (BRASIL, 2016).

De acordo com Carvalho (2017), as sociedades de economia mista também devem ser criadas sobre a perspectiva de direito privado e permitindo consigo a participação societárias se, e somente se as entidades integrantes do Estado possuem a maior parte do controle acionário. O conceito proposto deixa claro que a

sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado, depende da autorização da lei para sua criação, tem forma de sociedade anônima cujo a maior parte das suas ações é refém da União, Estado, Distrito Federal, Municípios ou entidades da Administração Indireta, e o fato de asseverar a ideia de que o seu controle acionário é exercido pelo poder público, não impede que o mesmo participe da empresa como sócio minoritário afirma Di Pietro (2017).

Assim como nas empresas públicas, as sociedades de economia mista também possuem características jurídicas relevantes. São destacadas por Mazza (2017); sua criação autorizada em lei; a maioria do capital ser público, sendo pelo menos 50% mais uma das mesmas e sendo obrigatória a presença de capital votante privado; forma de sociedade anônima, que por lei, são obrigadas a possuir estruturas de S.A; e demandas julgadas na justiça comum estadual, ou seja, elas demandam e são demandadas pela justiça estadual, ainda que sejam federais.

### **2.1.3 Características comuns**

Embora sejam de categorias jurídicas diversas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem ser estudadas em conjunto, tantos são os pontos comuns que nelas aparecem (CARVALHO, 2017). Essas estatais arremedam-se no seu perfil e emparelham-se em seus objetivos quanto a necessidade do Estado. Tanto a empresa pública, quanto a sociedade de economia mista possui personalidade jurídica de direito privado, fazendo diferenciar-se das autarquias, uma vez que estas são qualificadas como jurídicas de direito público, mas, não por possuírem esse tipo de personalidade jurídica, não às torna congruente com as nascidas da iniciativa privada.

Di Pietro (2017) consegue listar características comuns entre elas e elucida cada uma delas; criação e extinção autorizada em lei que está prevista no art. 37, XIX e XX da constituição; sujeição ao controle estatal incumbindo o interno, pelo Poder Executivo e o externo, pelo Poder Legislativo; derrogação parcial do regime de direito privado por normas de direito público ocorre toda vez que o Poder Público se utiliza de institutos de direito privado; vinculação aos fins definidos na lei instituidora é indício comum de todas as entidades da Administração Indireta uma vez que se referênciam ao princípio da especialização e o da legalidade; desempenho de atividade de natureza econômica que podem ser feitas a título de intervenção do Estado do domínio econômico ou também como serviço público assumido pelo Estado.

Características comuns também de acordo com Mazza (2017) que são importantes de serem referenciadas são que no tocante a exploração da atividade econômica, ambas não possuem imunidade tributária, seus bens são privados, caso haja prejuízo, respondem com a comprovação da culpa e o Estado é isento de se responsabilizar por pagamento de indenizações, atrelando essa responsabilidade as empresas governamentais estudadas.

### **2.1.4 Distinções**

Diversos estudos relatam como sendo três o número de inconsistências atreladas diretamente a diferenças entre empresas públicas e sociedade de economia mista; a constituição do capital, forma jurídica e o foro processual para entidades federais.

Decifrando cada um deles, inicialmente temos a constituição do capital como, talvez, uma das mais gritantes diferenças entre elas. Como já relatado ao longo deste estudo, sabe-se que empresa pública e sociedade de economia mista são constituídas por capital público e por capital público e privado respectivamente. Tanto o decreto quanto a lei já demandavam participação majoritária do Poder Público, por meio da Administração Direta ou Indireta, e mesmo que não utilizasse o termo “sociedade de economia mista”, utilizava de termos que são de definição da mesma, fazendo com que essa característica fosse atrelada a ela. (DI PIETRO, 2017)

No que se refere a forma jurídica, a diferença entre elas é que as sociedades de economia mista carecem da forma de sociedade anônima, como mencionado no Decreto-Lei 200/67. Segundo Carvalho (2017), por terem essa forma societária, própria do direito privado, as sociedades de economia mista são reguladas, basicamente, pela lei das sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976). O artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/67 determinava que as empresas públicas seja estruturada sob qualquer das formas admitidas em direito e essa expressão não repetida na Lei nº 13.303/16 é aclarada como se fosse possível a ela atribuir estrutura de sociedade civil ou de sociedade comercial, ou então, forma inédita prevista na lei singular que a instituiu. (DI PIETRO, 2017).

O Foro Processual para Entidades Federais como mais uma dessas diferenças entre as empresas governamentais é traga por Carvalho (2017) em um dos seus trabalhos como; ao ser destinado a empresas públicas pode ocorrer de certas situações ser solicitada sua participação na Justiça Federal. Já a sociedade de economia mista possuem suas ações processadas e julgadas diretamente na Justiça Estadual e analisando o processo como um todo, segundo o autor, não se há razões para que haja essa distinção e salienta que ainda, poderia haver maior coerência se as mesmas fossem inexistentes.

## 2.2 A Eletrosul Centrais Elétricas S.A

Criada em 1968, a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A – Eletrosul, é uma sociedade anônima de economia mista, controlada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A – Eletrobras e vinculada ao Ministério de Minas e Energia. O art. 3º do Estatuto Social (2018) dispõe que a Eletrosul observará, no que forem aplicáveis, os princípios gerais da Lei n 13.303, de 2016 e sua regulamentação, bem como políticas e normas estabelecidas pelas Eletrobras. Atua nas áreas de geração, transmissão e comercialização de energia.

Empresa estatal federal constituída em 23 de dezembro de 1968 e autorizada a funcionar em 23 de abril do ano seguinte pelo Decreto nº 64.395. Integra o quadro de empresas controladas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS).

A princípio de curiosidade, relata Basílio *et. al* (2014) o ocorrido em 1998, onde o processo de privatização que acontecia no Brasil, resultou na venda de toda a área de geração de energia da empresa, mantendo-se assim somente com os negócios de transmissão de energia. Por volta de 6 anos depois, em 2004 a empresa recebeu novamente a licença para retomar os negócios de geração. Nos dias que correm, atua

como com de serviços públicos de transmissão e produtora independente de geração de energia elétricas.

Depois de analisarmos o passado e agora olhando futuramente, a meta da empresa até 2020 é que a Eletrosul se torne o maior sistema empresarial global de energia limpa, com rentabilidade comparável às das melhores do setor elétrico, tendo sua atuação com base nos valores: foco nos 38 resultados, empreendedorismo e inovação, valorização e comprometimento das pessoas, ética e transparência. (MUNIZ, 2018).

### **2.3 Lei Complementar 10.520/02**

A Lei do Pregão como também é conhecida, aplica-se a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, obedecendo assim o comando constitucional do art. 37, XXI, CF/88 instituindo modalidade licitatória denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e da outras providencias.

O artigo 1º da Lei Complementar 10.520/02 decreta sua finalidade;

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

### **2.4 Lei Complementar 13.303/16**

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar 13.303/16;

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

A base teórica analisada tem como objetivo, em síntese, simplificar o processo licitatório e garantir celeridade às contratações pelas Empresas Estatais, procurando preservar princípios primordiais da livre iniciativa na forma do art. 170 da Constituição Federal. Segundo Luiz Flávio Gomes (2008), por mais que possuam algumas características de Pessoas Jurídicas de Direito Público, as Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, principalmente as prestadoras de serviço público, são entidades de Direito Privado criadas pela necessidade de o Estado intervir na economia diretamente.

A Lei das Estatais passou a disciplinar a ocorrência de licitações e contratos no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente da natureza da atividade desempenhada (LEMOS, 2011). A legislação disciplina a administração dessas empresas e perscruta favorecer sua eficiência, estabelecendo diversos mecanismos para isso. Segundo Tonin (2016) “não obstante a função social

das estatais não ser novidade, a Lei 13.303 delimitou-a à concretização da finalidade específica constante da autorização do Estado para a criação da empresa”.

Ainda sobre as mudanças decorrentes da alteração da lei, Niebuhr (2018) relata que:

A Lei 13.303 amplia em muito o arco de competências discricionárias dadas aos agentes das estatais, principalmente se comparada com a Lei n. 8.666/1993. De uma maneira geral, o que a Lei n. 8.666/1993 obriga a Lei n. 13.303/2016 faculta, dá opções, alternativas a serem exploradas de acordo com as peculiaridades de cada caso.

De acordo com Marçal Justen Filho (2017), a Lei 13.303/16 trouxe, em partes, significativos avanços no âmbito das licitações e contratações, pois, é ilusão acreditar que uma lei resolva todos os seus problemas práticos existentes. De forma geral, a Lei propicia uma margem de autonomia muito significativa para as empresas estatais exploradoras de atividade econômica.

## 2.5 A retenção tributária

A Constituição define em seu art. 173, §1º estabelece o estatuto das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que explorem diversos tipos de atividade econômica como comercialização de bens ou prestação de serviços, empregando ainda formas de fiscalização, o regime jurídico e sobre as licitações e contratações. Juntamente com o §2º que fala sobre as empresas estatais não poderem de privilégios fiscais que não são à elas conduzido. (BRASIL, 1988)

A retenção de impostos é uma maneira que o Governo Federal tem para antecipar uma parte dos valores que devem ser pagos pelas empresas e combater a sonegação perante o fisco. É algo que vai depender da atividade da empresa e seu regime tributário. Segundo Chimenti (2012), a principal função do tributo é produzir recursos financeiros para o Estado, sendo assim denominada a função fiscal. Já o tributo em si pode ater também a função extrafiscal ou parafiscal.

Evidenciando cada uma delas, temos a extrafiscal ocorrendo quando não é visado apenas a arrecadação, mas também interesse em intervir na sociedade, utilizando o tributo como uma forma de intervenção na economia para alentar ou desalentar atividades. Segundo Machado (2009, p.96), “o tributo é extrafiscal quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico, para buscar um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros”. Já no que diz respeito ao parafiscal tem-se o conceito de tributos que se destinam a garantir atividades que, não seriam do Estado, mas que utiliza de certas entidades para se desenvolver. Ainda de acordo com Machado (2009, p 96) “parafiscal, quando o seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas este as desenvolve através de entidades específicas”. Fazendo assim com que “para” do nome, indique que o dinheiro arrecadado vai para entidades que não o Estado.

Atentar-se as legislações vigentes é extremamente necessário para um bom desempenho de todo o processo de retenção. Toda e qualquer retenção feita na contratação de um bem e/ou serviço requer uma legislação vigente que proporciona um suporte para o processo a acontecer. Dessa assertiva, depreende-se que a



retenção representa um conjunto de ações que assegura corretamente que a empresa descreva em seus meios todos os seus valores retidos com tal ação.

Segundo Medeiros (2018), todas as empresas necessitam de uma atenção especial com o assunto e requer dominação do conceito sobre o que é retenção de impostos. Isso porque, se não tomarem cuidado, podem sofrer com fiscalizações exigindo os comprovantes e as notas. E se for constatado que estão irregulares, podem sofrer severas multas, essas, estabelecidas em Lei.

São diversos os tipos de impostos que sofrem retenção. Os mais comuns são os relacionados às retenções federais: IRPJ, CSLL, PIS-PASEP, INSS. Das retenções municipais, é o ISS.

## **2.6 Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS)**

O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) foi implantado em 1966, por meio da Emenda Constitucional nº 18 e sofreu, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas de forma a se adequar ao cenário econômico brasileiro (MARTINS, 2006).

O ISS é de competência do município, conforme prevê o artigo 156, inciso III, da constituição Federal (BRASIL, 1998). A Lei Complementar em vigor que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a LC 116/03 e define que o ISS é de competência dos Municípios e do Distrito Federal e dá outras providências, tais como: definição dos fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas máxima e mínima, contribuintes etc.

O Imposto Sobre Serviços (ISS) é um tributo que incide na prestação de serviços realizada por empresas e profissionais autônomos. Quase todas as operações envolvendo serviços geram a cobrança deste tributo, o que faz dele extremamente importante. A maioria das empresas que prestam serviços devem recolher esse tributo.

Deve-se observar o que traz Chimenti (2008, p. 147), do fato gerador, da prestação e dos serviços que englobam:

O fato gerador do ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, enumerados em lei complementar de caráter nacional, desde que tais serviços não estejam compreendidos na competência dos Estados. Ou seja, somente pode ser cobrado ISS daqueles serviços (físicos ou intelectuais) previstos na lista que acompanha a legislação pertinente e que não estejam compreendidos na área do ICMS.

## **2.7 Norma de Gestão (NG) e Procedimento de Gestão (PG)**

Descobriu-se com o aprofundamento do estudo, o poder e a utilização de tais diretrizes empresariais adotadas. A Norma de Gestão Empresarial rege o procedimento no que se é necessário, tanto no complemento, quanto no entendimento. Tratam elas de estabelecer as etapas, os pontos de avaliação e os itens de verificação/controlar ao processo de compromissos a pagar. O cumprimento da norma de gestão deve ser sistematizado através do procedimento de gestão empresarial, fazendo com que elas se complementem.

Um ponto importante que foca a Norma de Gestão (NG), é no que se refere a distinção do contratante e suas responsabilidades tributárias, foco do presente trabalho.

## 2.8 Pesquisas similares ou correlatas

Com base em pesquisas com maior importância sobre o tema proposto no presente artigo, foram selecionados artigos que baseiam e conduzam este estudo à um maior grau de fundamentação.

Na sequência estão relacionados os trabalhos com maior semelhança, no que tange a contratação de serviços, licitações e contratos em empresas estatais.

Quadro 1. Pesquisas Similares ou Correlatas

Autoria (ano)	Objetivo	Resultado	Instrumento de Pesquisa
Cristóvam, Piovesan (2017)	O objetivo deste trabalho é analisar as atribuições feitas aos contratos administrativos e suas responsabilidades, com base na Lei nº 13.303/16 que trouxe o hodierno estatuto jurídico das licitações e contratos para as empresas estatais.	Os resultados da pesquisa ainda que reconheçam pontos positivos nas inovações trazidas pela Lei das Estatais, conferem diversos pontos dentro da Lei que clamam por debates e reflexões. No mais, viabilizou diversos temas enviando facilitar os procedimentos a ela requerido.	Utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação envolvida, da doutrina sobre o tema e de outros documentos que se mostraram importantes ao desenvolvimento do trabalho.
Dotti, Pereira Junior (2018)	O presente estudo tem como foco central analisar se a Lei das Estatais contribui para simplificar e elevar a segurança jurídica de licitações e contratos.	Conclui-se que é possível afirmar que os processos deliberados pela Lei nº 13.303/16 tornaram-se mais dinâmicos pois contribuem para a obtenção de maior eficácia conduzindo assim à uma maior eficiência.	Este estudo fez-se uso da pesquisa bibliográfica acerca da CF de 1988, Lei nº 8.666/93, Lei nº 13.303/16, processos administrativos, leitura especializada para que fosse possível fundamentar o tema proposto.
Guarido, Guarido Filho e Eberle (2017)	O presente artigo tem como objetivo verificar a adoção cerimonial do pregão eletrônico em processos de licitação do Banco do Brasil (BB), decorrente da expressão de mito racional associado ao setor público brasileiro.	Os resultados indicaram que a utilização do pregão não apresentou padrão de comportamento que vincule sua celeridade às variáveis de complexidade ou economicidade.	Este estudo possui análise qualitativa por meio do estudo de jurisprudências e quantitativa com a verificação de 184 processos licitatórios realizados pela entidade.

Coutinho, Mesquisa e Nasser (2019)	O artigo estuda as empresas estatais no Brasil para compreender sua natureza, sua missão e seus dilemas jurídicos contemporâneos investigando em que medida a Lei nº 13.303/16 cria novos dilemas e "efeitos colaterais".	Referente aos resultados obtidos, pode-se dizer que no tocante aos acertos da lei, há também erros em meio a ela. Evidencia-se que no tocante aos privilégios incompatíveis com a natureza empresarial das estatais de serviço público, cria-se o risco de uma gestão irresponsável por parte dessas entidades.	Pesquisa documental com abordagem qualitativa, leitura especializada e Lei nº 13.303/16.
------------------------------------	---	---	--

Fonte: Dados de pesquisa 2019.

Com base no artigo de Cristovám, Piovesan (2017), fica evidente os efeitos da Lei nº 13.303/16, como já relatados no texto, no tocante a “facilidade” que traz a Lei estudada e tal argumentação se confirma também no estudo feito por Dotti e Pereira Junior (2018), onde os mesmos descrevem e evidenciam o quanto diligente se tornaram os processos pós nova regulamentação. Já o resultado exposto no trabalho dos autores Coutinho, Mesquisa e Nasser (2019), foram relatadas piores com o surgimento da Lei, uma vez que em alguns pontos, pode atrelar o processo à irresponsabilidade. No tangente a dimensão jurisprudencial, viu-se que a dicotomia serviço público versus atividade econômica em sentido estrito não dá conta das situações em que ambas as atividades são exercidas por uma mesma empresa e tampouco fornece critério suficientes a garantir coerência em suas decisões.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS;

O método de pesquisa é um conjunto de procedimentos e técnicas utilizados para se coletar e analisar os dados. (STRAUSS; CORBIN, 1998). O presente método viabiliza meios para atingir o objetivo proposto, sendo assim, ferramentas que são utilizadas na pesquisa, com o intuito de sanar as possíveis questões.

#### 3.1 Natureza de pesquisa

Este estudo caracteriza-se como pesquisa descritiva, tratando-se de um estudo de caso, de abordagem qualitativa enfocando na análise de um conteúdo documental normativo. Quanto a coleta de dados, estes serão obtidos através de normas e procedimentos empresariais.

#### 3.2 Coleta e Análise de Dados

Esta pesquisa tem como unidade de registro uma empresa de economia mista de capital fechado, atuante do Setor Elétrico Brasileiro, denominada Eletrosul Centrais Elétricas S.A, que atua nos estados da Região Sul, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará e Rondônia. Considera-se motivos para aceder tal empresa como parte do estudo, o fato de ter sido a primeira estatal federal de transmissão de energia elétrica

e sendo assim relativamente antiga, passou por diversos momentos que são relevantes para a pesquisa trabalhada. A mudança recorrente das regras institucionais também são fatores que auxiliam na pesquisa e desenvolvimento do artigo, uma vez que com tamanhas alterações, se torna mais visível o impacto nos procedimentos estudados.

O presente artigo utiliza de diretrizes estabelecidas por Normas de Gestão Empresarial (NG) e Procedimentos de Gestão Empresarial (PG). Ambas trazem consigo etapas estabelecidas, pontos de avaliação e itens de verificação/controle ao processo de compromissos a pagar, que no andamento do mesmo, sucedem a retenção dos tributos, ou seja, a dedução de parte do valor faturado ou a pagar, relacionada a tributos incidentes sobre a aquisição de material e/ou serviços, conforme determinação da legislação vigente (NG-034).

Existem dezenas de tributos exigidos em nosso país, entre impostos, taxas e contribuições e ainda há dezenas de obrigações acessórias que uma empresa deve cumprir para tentar estar em dia com o fisco: arquivos digitais, declarações, formulários, livros, guias etc.

No tocante a legislação vigente, utiliza-se no processo total da contratação de bens e/ou serviço, as seguintes legislações:

Tabela 1 – Identificação das legislações vigentes.

---

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

---

**Lei Complementar Federal nº 116, de 31/07/2003.**

---

**Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.**

---

**Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil.**

---

**Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.**

---

**Lei Federal nº 10.833, de 30/12/2003.**

---

**Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016.**

---

**Lei Federal nº 13.333, de 12/09/2016.**

---

**Decreto-Lei Federal nº 73, de 21/11/1966.**

---

**Instrução Normativa nº 971, de 13/11/2009, da Secretaria da Receita Federal.**

---

**Instrução Normativa nº 1234, de 11/01/2012, da Secretaria da Receita Federal.**

---

**Instrução Normativa nº 1436, de 30/12/2013, da Secretaria da Receita Federal.**

---

**Circular nº 477, de 30/09/2013, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)**

---

Fonte: Norma de Gestão Empresarial – NG-034, (adaptado pela autora).

É importante salientar que a Lei Federal nº 13.333 de 12/09/2016, foi recentemente substituída, vigendo anteriormente a Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1996, que, pela data da mesma, nota-se ultrapassada após seus 20 anos em vigência.

Como o foco do presente artigo é a análise da retenção dos tributos, nem todas as leis e/ou normas presentes na Tabela 1, são utilizadas no processo, porém, no decorrente da contratação de serviço como um todo, todas elas são embasamento teórico e legislativo.

#### **4 APRESENTAÇÃO DOS DADOS E RESULTADOS**

A presente seção tem como objetivo expender os dados coletados e apresentar de forma clara para compreensão adequada do estudo, objetivando alcançar o que se foi proposto e redarguir ao que se é esperado. Por meio das normas de gestão (NG) e da lei que embasa a pesquisa como um todo, analisando comparativamente seus dados.

#### **4.1 Apresentação dos dados**

Durante muito tempo, as empresas estatais contrataram à luz da Lei 8.666/93, em acordo com o disposto no art. 22, XXVII da CF. Um pouco mais tarde, já com a Emenda Constitucional 19 ocorreu a presciência de um Estatuto Jurídico tratando das estatais, que, dentre diversas proposições, a uniformização da licitação e contratação feita pelas empresas citadas, porém, esse acontecimento só veio a acontecer em 2016, com a edição da Lei 13.303/16. (BRASIL, 1988, 1998, 2016).

As normas e procedimentos de gestão, NG e PG respectivamente serão analisados em seu discorrer, fazendo assim uma análise comparativa com a lei referida ao processo de licitação das contratações de bens ou serviços. A NG em questão tem abrangência a todos os órgãos da Empresa e estabelece as diretrizes para o processo de pagamento. A NG (2017) conceitua compromissos a pagar como obrigações assumidas pelas Empresa em favor de terceiros, expressa por valor, em moeda corrente nacional ou estrangeira. Quanto a PG, abrange toda as áreas de responsabilidade da empresa. No tocante ao procedimento efetuado por cada área de responsabilidade, dispõe:

Deve efetuar registro/verificação/aprovação e a liberação do documento de cobrança, em sistema corporativo, de acordo com a classificação econômico-financeira e o enquadramento fiscal-tributário, observando as condições contratuais, quando for o caso, legais e normativos internos, e encaminhar ao órgão Financeiro, até a data do vencimento, o compromisso a pagar de responsabilidade da área descentralizada, conforme limites estabelecidos por Resolução do Diretor Financeiro. (PG, 2015)

Juntamente com a efetuação da análise tributária de acordo com o tipo de contratação e a luz da legislação vigente, podendo ser ela Tributos Federais; ISS; INSS e/ou ICMS ST.

Algum, ou até mesmo mais da maioria de seus contratos são administrativos, e regulam-se pela lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, inclusive no que diz respeito a licitações. É indispensável a licitação quando o desejado pela sociedade de economia mista diz respeito a bens, obras ou serviços que se relacionam com a sua atividade-meio, portanto, o contrato resultante deste procedimento será administrativo. (GASPARINI, 2017)

#### **4.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Frente aos trabalhos similares encontrados na sessão 2.8 (página 10), verificou-se um avanço que concretiza a ideia de que o advento da Lei 13.303/16 trouxe melhoras aos processos para contratação de serviço no que diz respeito a licitações e afins. Com o trabalho de

Observou-se também que com a Lei 13.303/16 tem-se um regime mais dinâmico e mais barato. Essa facilidade não significa ausência de procedimento licitatório, tampouco a aplicação de um sistema de plena discricionariedade, mas um sistema mais simples do que o previsto na lei que à antecedia. Nota-se que a Lei tentou nivelar os contratos, uma vez que previu de forma evidente que os contratos serão pautados por dispositivos de direito privado.

## 5 CONCLUSÕES

Com o encetamento da Lei de Responsabilidade das Estatais que traz as empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias seu regramento vigente, sucedeu-se a regulamentação de diversos aspectos relacionados às estatais citadas. Com referência ao tema tratado, a Lei 13.303/16, do art. 28 até o art. 84, em sua maior parte, trata de licitações e contratos, sendo assim um dos pontos de regulamentação mais importantes, pois delimita a existência de um procedimento licitatório específico, bem como alterações significativas no regime de contratos.

Em virtude dos fatos mencionados, é crível concluir que o regime tributário das empresas estatais depende da finalidade a que elas se propõe. Foi possível traçar características tanto comum, quanto distintas entre as empresas governamentais analisadas.

A começar do que se foi estudado, é factível responder o problema de pesquisa com a argumentação de que os contratos firmados pelas estatais, segundo o art. 28 da Lei nº 13.303/16, são contratos privados quando estes são relacionados com seus respectivos objetos sociais. Correlacionando com a Lei que há antecede (Lei das Licitações), nota-se que muito de seus pontos ainda continuam vigentes e válidos no Estatuto das Estatais.

A partir do estudo dos procedimentos adotados pela estatal analisada, concluiu-se que seus dispostos estão acordantes com a Lei em vigência. Há inclusive, diversos pontos que foi possível analisar a forma fiel da lei em seus procedimentos, ocasionando uma concordância ainda maior com sua regulamentação.

Para fechamento, salienta-se a importância do presente trabalho, que foi possível redarguir o problema proposto e alcançou o objetivo de pesquisa e fez-se argumentativo em diversos assuntos que certamente ainda será objeto de muitos debates doutrinários e jurisprudenciais. No tocante a dificuldades encontradas, destaca-se que a Lei das Estatais não traz uma redação muito clara a respeito da sua própria vigência, o que dificultou o entendimento da sua aplicação plena em todas as esferas governamentais.

## REFERENCIAS

ARAUJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ubhiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=direito+administrativo&ots=0ZnJt8MBHn&sig=9Sy7nFtxpEpkU7hwkYAkCa6nGsg#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del0200compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del0200compilado.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, 30 de julho de 2003**. Dispõe sobre o ISSQN de competência dos municípios e do Distrito Federal, e da outras providências. Publicada no Diário Oficial da União. Brasília, Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm)>. Acesso em: 29 set. 2018.

BONFIM, N. B. **O interesse público nas sociedades de economia mista**. 2011. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CARVALHO E SOUSA, Guilherme. Contratos: formalização, alteração, responsabilidade, subcontratação. In: NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel 71 Augusto (coord.). **Estatuto jurídico das estatais**: análise da Lei 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 302 – 324.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual do Direito Administrativo**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:

<<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário**: Com anotações sobre Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 478 p. Disponível em: < <http://exclusivoensino.com.br/wp->

content/uploads/2015/02/SINOPSES-JUR%C3%8DDICAS-16-DIREITO-TRIBUT%C3%81RIO-14-edi%C3%A7%C3%A3o.pdf >. Acesso em: 16 jun. 2019.

COUTINHO, Diogo R.; MESQUITA, Clarissa Ferreira de Melo; NASSER, Maria Virginia Nabuco do Amaral Mesquita. Empresas estatais entre serviços públicos e atividades econômicas. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 15, n. 1, p.38-61, 18 abr. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201902>. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322019000100200&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000100200&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 21 jun. 2019.

DALLARI, Adilson Abreu. Arbitragem na Concessão de Serviço Público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, out./dez. 1995. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176408/000506871.pdf?sequen ce=1>> Acesso em: 10 out. 2018.

ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S.A. **Estatuto**. Santa Catarina. 2018.

ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S.A. **Normas de Gestão Empresarial**. Santa Catarina. 2017.

ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S.A. **Procedimento de Gestão Empresarial**. Santa Catarina. 2015.

**ESTADÃO: Brasil é campeão em número de estatais entre economias mais desenvolvidas..** São Paulo, 03 nov. 2018. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2018/11/03/brasil-e-campeao-em-numero-de-estatais-entre-economias-mais-desenvolvidas.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

FILHO, Marçal Justen. A constitucionalidade da Lei 13.303/2016: a distinção entre sociedades estatais “empresárias” e “não empresárias”. **Revista Eletrônica da PGE RJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, ago. 2018. Disponível em: <<http://www.revistaeletronica.pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTE3>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

GUARIDO, Fernanda Alves Andrade; GUARIDO FILHO, Edson Ronaldo; EBERLE, Veronica. Pregão Eletrônico como Mito Racional: Análise dos Processos Licitatórios do Banco do Brasil. **Desenvolvimento em Questão**, v. 15, n. 41, p.233-275, 21 out. 2017. Editora Unijui. <http://dx.doi.org/10.21527/2237-6453.2017.41.233-274>. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/4326>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Atualizada por Fabricio Motta. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=tSprDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=direito+administrativo&ots=ldgcJzi>>



wjt&sig=vqhnsexXIKuSdQmTxgVE62UHldw#v=snippet&q=ESTATAIS&f=false>.  
Acesso em: 25 abr. 2019.

GOHR, Claudia Fabiana; SANTOS, Luciano Costa. Contexto, conteúdo e processo da mudança estratégica em uma empresa estatal do setor elétrico brasileiro. **Rap: Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 6, n., p.1673-1706, nov. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v45n6/a04v45n6>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual o conceito e a finalidade de empresa pública e sociedade de economia mista?** 2008. JusBrasil. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

KEMPS, Dalton. Contratos e Licitações do Serviço Público. **Revista Administração**, São Paulo, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www2.admestado.br/bdsf/bitstream/handle/id/108454/000506871.pdf?sequencia=1>> Acesso em: 11 nov. 2018.

LACOMBE, Américo L. Masset. A imunidade tributária das sociedades de economia mista. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 6, n. 21, p.129-158, dez. 1966. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-75901966000400005>.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDEIROS, Romário. **O que é retenção de impostos e como isso pode influenciar na minha empresa?** Disponível em: <<https://conube.com.br/blog/o-que-e-retencao-de-impostos/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

MORAES, Isabela; GARCIA, Larissa. **ESTATAIS: O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE ESSE TIPO DE EMPRESA?**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estatais-o-que-voce-precisa-saber-sobre-esse-tipo-de-empresa/>>. Acesso em: 10 maio 2019.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. A Lei das Estatais contribui para simplificar e elevar a segurança jurídica de licitações e contratos? **Revista Tcu**, Brasília, v. 141, n. 1, p.85-105, jan. 2018. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/85>>. Acesso em: 16 maio 2018.



2, 3 e 4 DE SETEMBRO DE 2019

LOCAL

TEATRO PEDRO IVO

CENTRO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DE SC  
FLORIANÓPOLIS - SC - BRASIL

PIOVESAN, Filipe da Silva; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A Nova Lei das Estatais e a aplicação de sanções nos contratos administrativos: uma análise comparativa com a Lei Geral de Licitações. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 275, p.223-248, 29 ago. 2017. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v275.2017.71653>.

TONIN, Mayara Gasparoto. **A Lei 13.303 e a função social das empresas estatais**. Informativo Juste, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 114, agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/pdfs/IE114/IE114-MayaraT-funcao-social-estatais.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.